



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES





**IV MODELO POTIGUAR DAS NAÇÕES
UNIDAS**

**OIM - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA
AS MIGRAÇÕES**

GUIA DE ESTUDOS

DIRETORIA DA OIM

João Lucas Medeiros Dantas
Juliana Anita Macêdo Pereira Paula
Marcelo Augusto Silva Araújo
Vicente Cabral de Britto Netto

SECRETARIADO

Gabriela Severiano da Costa
Sara Amonay Chagas dos Santos
Ana Clara Silva e Silva
Marcia Souza Mendonça
Giovanna Rodrigues Moura
Maria Eduarda Rodrigues
Isadora Meira Lima Gonçalves de Medeiros

ARTE DA CAPA

Maria Eduarda Rodrigues

NATAL/RN

2022

**MODELO POTIGUAR DAS NAÇÕES UNIDAS
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES**

GUIA DE ESTUDOS

DIRETORIA DA OIM

João Lucas Medeiros Dantas
Juliana Anita Macêdo Pereira Paula
Marcelo Augusto Silva Araújo
Vicente Cabral de Britto Netto

TUTORIA DA OIM

Diogo Costa Machado

CARTA DO SECRETARIADO

É com enorme alegria que o secretariado da IV Potimun deseja as boas-vindas a nossos delegados e delegadas! Aqui você começará a conhecer seu comitê de escolha, o qual foi preparado com muito carinho, esforço e dedicação, assim como esse guia de estudos que você está prestes a ler.

Os modelos das Nações Unidas de todo o país sofreram um duro golpe durante a pandemia, infelizmente a Potimun não foi exceção. Três anos após a última realização do nosso projeto de forma presencial, muitas dúvidas cercavam a IV edição da Potimun, mas o desejo de não deixá-lo minguar foi a força propulsora para superar as dificuldades que surgiram no caminho.

Dessa forma, temos que reconhecer e parabenizar o trabalho de todo o staff, pela produção acadêmica de qualidade, além do apoio da Universidade Potiguar. Apesar de ser o projeto de modelo da ONU mais jovem no Rio Grande do Norte, a Potimun tem um grande significado, pela sua criação – tendo sido o primeiro criado por estudantes de Relações Internacionais do estado – e pela qualidade das últimas edições, que cativou a comunidade acadêmica e nos deu a responsabilidade de manter o nível.

Por fim, agradecemos a participação de você, delegado, sem o qual todo o nosso trabalho seria em vão, pois tudo que fazemos tem o fim de proporcionar uma experiência inesquecível a todos os que passam pela Potimun. Então te pedimos apenas que aproveite ao máximo essa experiência.

Carinhosamente,
Secretariado da IV Potimun

***“Você nunca tem seus direitos, até
que todos os tenham com você.”
(Marsha P. Johnson)***

LISTA DE ABREVIATURAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CESCR	Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
ECOSOC	Conselho Económico e Social das Nações Unidas
ILGA	International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association
LGBTI+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais e Intersexos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
PICMME	Comitê Intergovernamental Provisório para o Movimento de Migrantes da Europa
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos
UNHRC	Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES	9
3 BREVE REVISÃO ANTROPOLÓGICA E HISTÓRICA	11
3.1 Colonialismo e Imperialismo	11
3.2 Cristianismo e outras religiões	13
4 OS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+ NA ONU	16
5 ASPECTOS FUNDAMENTAIS ACERCA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL, DO REFÚGIO E DO ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL	20
5.1 Migração internacional	20
5.2 Refúgio	22
5.3 Asilo	24
6 ASILO E REFÚGIO PARA PESSOAS LGBTI+ E A ATUAL SITUAÇÃO DOS DIREITOS DE MINORIAS SEXUAIS NO MUNDO	27
6.1 Leis e mecanismos anti-LGBTI+ ao longo da história	29
6.2 Panorama geral	30
7 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Hoje, é difícil imaginar um mundo onde não existam mecanismos de organização de migrações de forma ordenada, gradual e segura, embora tais características sejam muitas vezes relativizadas a depender do contexto. Outrora, porém – especialmente no período da Segunda Guerra Mundial, quando milhões de pessoas precisaram fugir às pressas para países vizinhos da Alemanha Nazista do 3º Reich –, foi o Comitê Intergovernamental Provisório para o Movimento de Migrantes da Europa (PICMME) que permitiu que esses fluxos migratórios fossem feitos da maneira mais segura possível. O trabalho do PICMME garantiu lar em diversos países europeus para mais de 1 milhão de pessoas (OIM, 2021).

Ademais, nos tempos da diplomacia moderna, estabelece-se a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) (HERZ, 1999). Tal transformação impacta o cenário político global, tornando o PICMME, em 1981, a Organização Internacional para Migrações (OIM). Nesse contexto, então, é que se iniciam as atividades da maior agência operacional voltada para a temática das migrações, a qual possui autoridade jurídica própria, permitindo-lhe certo grau de autonomia dentro da estrutura das Nações Unidas.

Entretanto, apesar do trabalho desenvolvido pelas Nações Unidas na busca pela manutenção da paz e segurança internacionais, o número de pessoas que se deslocou de seus países fugindo de perseguições, guerras e desastres ambientais, ao longo das últimas décadas, chegou a somar 82,4 milhões (ACNUR, 2021). Dentro desse dramático e complexo cenário de migração, estão aqueles indivíduos que são obrigados a se retirar de seu local de origem por expressarem uma identidade de gênero e/ou uma orientação sexual distinta dos padrões heteronormativos¹ determinados pela sociedade em que nasceram. Contudo, a questão dos refugiados LGBTI+ segue à margem desse grave fenômeno.

A questão ganha ainda mais relevância quando observamos com atenção o relatório da International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA, 2020), intitulado *State-Sponsored Homophobia 2020 edition*, o qual afirma que existem 71 países que criminalizam relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Em 8 desses países, como Irã, Sudão e Arábia Saudita, é prevista a pena de morte. Em 14, como Guiana e Etiópia, a prisão perpétua (ILGA, 2020).

¹ Para fins de entendimento, o consenso acadêmico é que heteronormatividade é um termo usado para descrever situações em que diferentes orientações sexuais são marginalizadas em prol da falsa presunção de que todo indivíduo nasce naturalmente heterossexual.

Nessa longa lista se encontram três países, incluindo a Rússia, onde existem leis que limitam a liberdade de expressão quando o tema é orientação sexual (*ibidem*, 2020). Isso demonstra o papel dos governos como parte causadora dessa migração, uma vez que, como apontado pela Livres e Iguais – campanha global da ONU de promoção de igualdade para pessoas LGBTI+ –, entre as razões que levam membros dessas comunidades a solicitarem refúgio no exterior estão desde restrição em direitos trabalhistas até tortura e morte (Livres e Iguais – ONU, 2017).

É nessa toada que o presente guia busca situar os delegados dos fenômenos históricos e dos processos de dominação que determinam as relações de poder na nossa sociedade, demonstrando o papel de certas nações na formação de uma cultura de opressão contra minorias, sem, contudo, relativizar o papel histórico das nações colonizadas na perpetuação da mesma. Assim, munindo os delegados de informações preciosas para a discussão.

Desse modo, torna-se sumariamente importante conhecer a história do movimento LGBTI+ no que tange aos seus avanços na ONU para, finalmente, entender o papel hodierno do Direito Internacional na proteção desses indivíduos. Sendo explicitada tais questões é, de certo primordial, mencionar as definições mais específicas de termos que serão muito utilizados ao longo da simulação. Sendo assim, conceitos como migração, asilo e refúgio serão esmiuçados no intuito de facilitar a compreensão.

Portanto, partindo de uma análise dos documentos internacionais mais emblemáticos do último século, este Guia fará uma exposição explicativa dos princípios básicos do Direito Internacional que permeiam a discussão e que permitiram a inserção de pessoas LGBTI+ como grupos sociais legalmente protegidos.

A última parte focará em pontos ainda não levantados ao longo do Guia, como a situação atual do refúgio e asilo para esse grupo de pessoas, além de expor os mecanismos legais que protegem, ou minam, os direitos LGBTI+ ao redor do mundo para fornecer uma visão plana de que mesmo os esforços da ONU não foram suficientes para conter o avanço do preconceito contra esses indivíduos.

O plano principal deste Comitê, enfim, é reiterar a dupla discriminação sofrida pelos membros dessa comunidade, seja pela orientação sexual, identidade de gênero ou nacionalidade, para, então, permitir uma discussão acerca de migrantes e refugiados LGBTI+.

2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA MIGRAÇÕES

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), outrora Comitê Intergovernamental Provisório para o Movimento de Migrantes da Europa (PICMME), foi fundada em 1951 sob o manto de uma agência operacional para auxiliar nos problemas relacionados com as migrações desenfreadas da época, especialmente na Europa, que haviam sido agravadas com o fim da Segunda Guerra Mundial. Estima-se que, apenas na década de 1950, a Organização ajudou a identificar cerca de 9 milhões de pessoas desarraigadas pela Guerra e providenciou transporte para quase 1 milhão de migrantes (OIM, 2020).

Dessa forma, entre 1952 e 1989, a Organização passou por diversas mudanças de nome (OIM, 2020), o que reflete o período de transição que permitiu a uma agência logística se tornar a principal agência migratória do mundo. Desde 2019, a OIM é coordenadora e secretariado executivo da Rede da Organização das Nações Unidas (ONU) para Migração. Hoje, a Organização possui orçamento estimado em mais de US \$ 1.5 bilhão (OIM, 2020), mais de 10 mil funcionários espalhados em mais de 150 países, 174 Estados membros e mais 8 Estados com status de observador. No Brasil, a OIM possui um escritório sede em Brasília e um escritório de campo em Boa Vista.

Segundo a Constituição que estabelece o órgão, o principal ponto que carrega a síntese do trabalho da Organização é a ideia de que a migração humana ordenada beneficia os migrantes e as sociedades que os acolhem (OIM, 1989). O documento também reconhece a ligação entre migração e economia, desenvolvimento cultural e social, como também os direitos de movimentação e liberdade. A OIM trabalha em função do *12 Point Strategy*, o qual representa os principais objetivos e planos de ação da Organização nos próximos anos (OIM, 2020).

Ademais, o mesmo documento estabelece a ordem operativa do organismo dividindo a Organização em um Conselho e uma Área Administrativa. O Conselho é a autoridade máxima que determina as políticas anuais da OIM, onde cada Estado membro tem direito de fala e voto. O Conselho ainda possui um subcomitê financeiro – Comitê permanente para Programas e Finanças – que se reúne duas vezes ao ano para examinar e revisar políticas, programas e atividades, discutir a administração, e revisar questões financeiras.

Já sua parte administrativa é composta por um Diretor Geral, dois Vice Diretores Gerais e uma equipe que tem seu tamanho determinado pelo Conselho, conforme necessidade. As funções dessa pasta percorrem a administração da Organização de acordo com a

Constituição e políticas da OIM, bem como concernente as decisões do Conselho e do Comitê Permanente. O Diretor Geral (maior cargo executivo da OIM) é eleito pelo Conselho e atua por um período de cinco anos.

Destaque-se, por fim, que a Organização apoia migrantes em todo o mundo, desenvolvendo respostas efetivas para as mudanças nas dinâmicas de migração e sendo uma peça chave na formação de políticas relacionadas a esses fenômenos. Um dos seus mecanismos mais eficazes – devido a sua autonomia jurídica – é sua atuação em situações de emergência, desenvolvendo resiliência nas pessoas que estão migrando, em situações de vulnerabilidade, bem como construindo a capacidade de governos de gerenciar situações de movimentação (OIM, 2020). A OIM também dispõe auxílio em pesquisas sobre soluções práticas para problemas de migração.

3 BREVE REVISÃO ANTROPOLÓGICA E HISTÓRICA

A discussão relativa à identidade de gênero e orientação sexual, sob o ponto de vista antropológico e histórico, tem início a partir da homossexualidade, tendo em vista a escassez de conteúdo e estudos junto ao apagamento acadêmico acerca da história e resistência da transexualidade e de outras sexualidades e identidades de gênero dissidentes² no decorrer dos últimos 5 mil anos. Dessa forma, há um “consenso” ocidental sobre o ponto de partida dos estudos históricos sobre a homossexualidade, especificamente, os Balcãs – região do mediterrâneo europeu que faz fronteira com a Ásia –, precisamente na Grécia Antiga (LOURO, 2018).

Outro aspecto a ser mencionado é a falta de expressões locais no decorrer do tempo para nomear todas as formas de identidade que integram essa comunidade, o que infere o primeiro grande ponto deste capítulo: existem, ao redor do mundo, milhares de dinâmicas de sexualidade e/ou gênero adotadas por diferentes povos e pessoas ao longo da história, que foram forçadamente alterados para se encaixar em uma perspectiva heteronormativa.

Portanto, ao restringir e demarcar uma origem para esses estudos, invisibilizando o contexto histórico de minorias sexuais³ em outras partes do mundo, o ambiente acadêmico ocidental relativiza a própria influência do colonialismo e do imperialismo no atual panorama global de direitos humanos desses indivíduos. Assim, este capítulo tem como intuito analisar o panorama geral LGBTI+ fora do Ocidente – o que confere a África, Sudeste Asiático, Leste Asiático, Oriente Médio e América Latina – refletindo criticamente como os países ocidentais tiveram participação na instalação da opressão a minorias nesses países.

3.1 Colonialismo e Imperialismo

De maneira objetiva, pode-se definir como colonização, o processo de expansão e conquista de colônias e a submissão, por meio da força ou da superioridade econômica, de territórios habitados por povos diferentes dos das potências coloniais. O colonialismo nada mais é do que a prática e a doutrinação da Colonização (GFNTILI, 1998, p. 181).

Nesse contexto, embora tenha existido em todos os períodos da história, nenhuma colonização foi tão incisiva e violenta como a praticada pela Europa na África, Ásia e América Latina (BITTERCOURT, 2018). O processo de colonização envolveu genocídios e

² Aquilo que diverge de algo (PRIBERAM, 2021). Neste caso, refere-se às identidades sexuais que não correspondem a heteronormatividade.

³ Refere-se às sexualidades e identidades de gênero que divergem da heteroafetividade.

epistemicídios⁴ contra pessoas e culturas que foram dizimadas e modificadas pelo cristianismo e pelo processo de ocidentalização de povos e culturas. Ademais, com Montesquieu (2010) fornecendo uma ideia formada de Estado e divisões de poderes, e o Direito ganhando uma forma mais robusta para com a opressão de minorias e outros povos, o escopo legal saí do seio religioso e absolutista para entrar no republicano, com constituições e leis parlamentares condenando sodomia⁵ e outros comportamentos sexuais não heterossexuais com morte e castração química.

A partir desse ponto, as colônias deixam de ser governadas por decretos absolutistas e começam a ser influenciadas por leis coloniais robustas muito similares com as leis das Metrôpoles (DELOYE, 1999, p.48). Essas normas coloniais influenciaram diversas culturas ao redor do mundo, que historicamente não condenavam homossexuais, lésbicas, transsexuais e pessoas não-binárias. Tais leis adquiridas por imposição moldaram gerações e constituições com um preconceito que não lhes pertencia e que jamais lhes foi natural, embora tenham se mantido mesmo após o fim do período colonial. Desde a mentalidade de um povo até o seu aparato legal – uso de termos como sodomia e, inclusive, punições similares às coloniais – foram incorporados nos países emergentes pós-Segunda Guerra.

Ademais, mesmo sendo confundidas com frequência, o Colonialismo é uma das formas assumidas pelo imperialismo no decorrer da história. O Colonialismo teve, na época da expansão mais avançada do imperialismo – fim do século XIX –, formas e conteúdos mais complexos que em qualquer época anterior (GFNTILI, 1998, P. 181).

Assim, por Imperialismo pode-se compreender a expansão violenta por parte dos Estados (ou de sistemas políticos análogos) de sua área territorial, da sua influência ou poder direto, e as formas de exploração econômica em prejuízo dos Estados ou povos subjugados, geralmente conexas com tais fenômenos (PISTONE, 1998, P.611). Embora a colonização em si seja um movimento análogo ao Imperialismo, foi apenas com o seu fim que o Imperialismo se mostrou em sua forma mais bruta.

Embora possua outro conceito para o termo, Vladimir Lenin (2011) observou o *modus operandi* do Imperialismo pós guerra e o suposto fim da colonização: a exploração do mercado internacional e o ultra desenvolvimentismo interno para tentar domá-lo. Esse ultra

⁴ Processo de invisibilização e ocultação das contribuições culturais e sociais não assimiladas pelo “saber” ocidental (SANTOS, 1997).

⁵ O dicionário define sodomia como a pratica de sexo anal entre dois homens ou entre um homem e uma mulher (PRIBERAM, 2021). No contexto bíblico, refere-se aos moradores da cidade de Sodoma que praticavam sexo com pessoas do mesmo sexo. Assim, muitos textos da década de 90 utilizam o termo para apontar comportamentos homoafetivos.

desenvolvimentismo levar-se-ia a um consumo energético intenso, demandando toneladas de petróleo para ser mantida. Com uma das maiores reservas de petróleo do mundo, o Oriente Médio tornou-se alvo dos países imperialistas, que, aproveitando-se de seu poder militar e poder de veto no recém criado Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), patrocinaram golpes de estado, revoltas militares e grupos fundamentalistas islâmicos, ocasionando conflitos e guerras que assolam a região até hoje (RETONDARIO, 2007).

Agora, pessoas LGBTI+ que eram previamente marginalizadas e perseguidas por leis coloniais, são atualmente mortas por guerras e pelos recém formados Estados fundamentalistas islâmicos, sem deixar de lado os novos ordenamentos jurídicos pós coloniais que mantêm as perseguições para com esses indivíduos. Em contextos, etapas e localizações distintas, o Colonialismo e o Imperialismo são grandes responsáveis pela perseguição, morte, quebra e negação de direitos humanos de minorias sexuais ao redor do mundo que perduram até o presente e ocasionam migrações em massa dessas pessoas para países europeus, Estados Unidos e Canadá.

3.2 Cristianismo e outras religiões

Embora mencionada anteriormente, as religiões precisam ter um ponto de destaque pela sua influência histórico-cultural e atual na situação de LGBTI+ ao redor do mundo. É preciso compreender, a priori, a relação entre a religião e a cultura.

Geertz (2008) faz a análise da religião em relação a sua dimensão cultural utilizada no sentido de um padrão de significados transmitido historicamente, incorporado em símbolos, um sistema de concepções herdadas expressas em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam, perpetuam e desenvolvem seu conhecimento e suas atividades em relação à vida (2008 *apud* BRANDAO, NOGUEIRA, ALMEIDA, 2017).

Destaca-se, assim, a importância da religião na cultura em seu processo de formação, diversificação e de identidade. Contextualizando para com sua influência em outras regiões do globo, o cristianismo forçado pela colonização teve participação direta na construção cultural e identitária das novas gerações das colônias, seja em substituição direta de religiões ocasionando o epistemicídio de crenças locais, ou com a imposição de códigos morais religiosos como roupas, monogamia, vocabulários, etc. Essas transformações foram graduais e dominantes, ecoando nas futuras gerações até a construção do que se possui em todos os países, embora o processo tenha sido diferente nas regiões do mundo.

Na América Latina houve o genocídio quase total da cultura dos povos indígenas que foram forçadamente catequizados e silenciados (BRANCO, 2012). Já na África houve o tráfico forçado da população preta para outras regiões do mundo, ou seja, não houve um foco na catequização do continente (UNESCO; CHILUVANE, 2010). A Ásia manteve parte considerável de seus valores intactos pela sua consolidação de poder e presença de diversas potências econômicas e militares como a China, Japão e reinos no Oriente Médio que forçaram os colonizadores a fazer “negociações” e acordos.

É preciso considerar também as grandes populações que a Ásia já possuía, com sistemas linguísticos muito distintos que dificultam (PEREIRA, 2003), até hoje, a entrada de idiomas populares como o inglês e o espanhol no continente. Pouco a pouco, alguns valores penetraram nessas sociedades e apagaram trechos de sua própria história e cultura, como o caso da China que possuía imperadores assumidamente bissexuais que mantinham hárens exclusivos para homens (GAUBERT, 2019). A Oceania teve um caso similar à América Latina, mais por questões geográficas e biológicas do que éticas mantiveram uma parte de suas culturas e povos vivos. A questão cultural é a chave para a compreensão de como as condutas religiosas interferiram na compreensão e na visão de pessoas LGBTI+ por outras pessoas fora do ocidente.

É preciso compreender, também, que o cristianismo, mais precisamente as religiões judaico-cristãs, têm envolvimento direto com a origem específica da homofobia.

Conforme Pereira (2004), o preconceito contra os homossexuais na contemporaneidade devido às crenças religiosas influencia a percepção dos indivíduos sobre a temática e tem sua origem datada na tradição judaico-cristã que condena a homoafetividade com base nas interpretações bíblicas e os valores definidos por ela.

Segundo estudo realizado pelo autor, a discriminação de homossexuais é percebida pelos estudantes de teologia como atitude contributiva para que a vontade de Deus seja cumprida, justificando assim as atitudes hostis aos homossexuais (2004 *apud* BRANDAO, NOGUEIRA, ALMEIDA, 2017). Desse modo, é preciso frisar a origem da homofobia moderna em si como ocidental, cristã e – em alguns casos – advinda de sociedades caucasianas, tendo outras culturas assimilando-o por meio do colonialismo, imperialismo atrelado a conceitos, valores e condutas, religiosos.

Embora tenha origem demarcada, atualmente é sobre o Islã que recai visões pejorativas sobre temas LGBTI+, tendo em vista o atual contexto do Oriente Médio. Sobre isso, a docente e pós-doutoranda Francyroze Barbosa (2016) diz: “Sim, o Islã vê na

homossexualidade um interdito, assim como, o Judaísmo e o Cristianismo – e todas elas religiões monoteístas. Mas, não se resolvem crimes de homofobia com islamofobia”. O debate sobre intolerância religiosa e LGBTIfobia é igualmente necessário tendo vista a perspectiva em que algumas dessas religiões estão, pejorativamente, na visão ocidental que utilizam o movimento LGBTI+ como artifício para promover intolerância, sem preocupação real ou comprometimento com a causa em si.

A docente reforça um comentário feito por Luíza Coppieters na época do ataque a boate de Orlando, Flórida em 2016:

Há um jogo político na disputa Mundo Ocidental vs Mundo Islâmico que quer marcar ideologicamente o Ocidente como um lugar de liberdades individuais, como a existência de LGBTI+, enquanto o Mundo Islâmico é O mal e fruto de todas as mazelas da humanidade? Isto é, jogam com as questões LGBTI+ pra tentar se diferenciar com o que seria o Mundo Islamico. (BARBOSA, 2016)

O comentário não só sintetiza o cenário da política internacional, como também expõe e reforça a utilização da sigla LGBTI+ como manobra para propagar intolerância e preconceito, tudo a que não representa.

4 OS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+ NA ONU

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em Assembleia Geral pela Organização das Nações Unidas em 1948, discorre acerca das inúmeras responsabilidades de adesão à Organização, dos deveres dos Estados nos tópicos relativos à proteção de seus cidadãos e, principalmente, dos direitos, tidos como inalienáveis, de todo ser humano (OHCHR, 2020). É em parte desse documento que se conceitua a definição mais comum de “direitos humanos”, sendo ela, o conjunto de tudo o que um ser humano deve ter ou ser capaz de fazer para sobreviver, prosperar e alcançar seus objetivos – pré-requisito para o estabelecimento da paz, da justiça e da democracia (ONU, 1948).

Entretanto, embora seu 2º artigo abranja questões relativas à racialidade, nacionalidade, religião, idioma, posição social, perseguição política, entre outros, a discriminação por identidade de gênero e ou orientação sexual acabou não sendo incluída em um documento de tamanha importância. A mesma omissão se repete na Carta das Nações Unidas e em diversos outros documentos históricos da organização e de órgãos adjacentes. Tal ausência de uma citação específica direcionada a situação de pessoas LGBTI+ sempre abriu margens perigosas e limitou, durante muito tempo, a atuação da ONU no que tange a proteção desses indivíduos. Portanto, é natural que, com o avanço das discussões acerca das relações de poder que definem as posições sociais entre homens e mulheres na nossa sociedade e como resultado da visibilidade trazida pelo levante de *Stonewall*⁶, a pauta LGBTI+ ganhe a devida atenção da comunidade internacional.

Nesse contexto, na metade dos anos 1980, foram várias as tentativas de inserir o tópico na agenda da Organização, com destaque para a declaração feita pela ministra holandesa, Annelien Kappeyne, na Terceira Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Nairóbi, que se configura como a primeira vez na história que alguém discursou sobre orientação sexual em uma reunião oficial da ONU. Na ocasião, Kappeyne mencionou a enorme discriminação direcionada às mulheres lésbicas, falando em favor de seus direitos mais básicos. Foi um momento crucial para quebra do silêncio que se mantinha acerca do tema e um marco relevante para iniciar a luta pela inserção da orientação sexual na agenda da Conferência de Pequim em 1995 (SWIEBEL, 2009).

⁶ Considerado o grande marco do ativismo LGBTI+ moderno, o levante, mais conhecido como a Revolta de Stonewall, refere-se à noite do dia 28 de junho de 1969, quando jovens estadunidenses do gueto, de maioria não branca, reagiram a uma batida policial no bar Stonewall.Inc, que tinha o intuito de prender e extorquir pessoas LGBTI's. O conflito durou três noites e resultou em muitos avanços para a comunidade LGBTI+ (SIMÕES; FACCHINI, 2009).

É em 1994 que grandes avanços começam a ser estabelecidos, quando o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (UNHRC), órgão que na época fiscalizava a aplicação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), condenou a Austrália (Tonnen vs Austrália) quando um ativista local denunciou que as leis que proibiam atividade homoafetiva entre homens adultos feriam o direito à privacidade garantido pelo Pacto em seu artigo 17 (CARBERY, 1993). Como não havia menção específica à orientação sexual no Pacto, o Comitê afirmou que a orientação sexual estava incluída entre os status protegidos contra a discriminação no arcabouço do PIDCP, assim, estendendo a compreensão de “sexo” à “orientação sexual” (SANDERS, 1996, 2006; SAIZ, 2004). Embora não tenha valor vinculativo⁷ para todos os Estados membros, a decisão serviu de jurisprudência⁸ em outros casos posteriores, sendo citada na Declaração de Montreal (2001) e, mais tarde, em um relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre orientação sexual e identidade de gênero (2011).

Ademais, outros órgãos e decisões não vinculantes da ONU fizeram menção a questões relativas à sexualidade até meados de 2008, quando a questão passou a ganhar mais atenção da Organização. Nesse sentido, o Comentário Geral n.º 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR), nos anos 2000, em sua interpretação sobre o direito à saúde, incluiu a orientação sexual e identidade de gênero no rol de status aos quais é vedada a discriminação (SAIZ, 2005). Outro exemplo, foi quando o Brasil, em 2003, tentou inserir na agenda do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), submetendo a solicitação na Comissão de Direitos Humanos o tópico para futuras discussões. A proposta foi vetada sobre ampla oposição do Paquistão, Malásia e Vaticano (KOLLMAN; WAITES, 2009, UN, 2003^a).

Três anos após o mencionado, um grupo de 29 especialistas⁹ – naturais de vinte e cinco países diferentes, representando todas as áreas geográficas do planeta (ALAMINO; VECCHIO, 2018) – reuniram-se em Yogyakarta, na Indonésia, com o intuito de realizar um exercício para analisar e identificar os dispositivos existentes no direito internacional para aplicar às questões relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero. O resultado dessa reunião foram 29 princípios que podem ser categorizados como:

⁷ Segundo a carta de fundação da ONU, o termo “vinculante” refere-se à obrigação jurídica que os Estados recebem ao assinarem um tratado. Assim, torna-se “obrigatório” o cumprimento de seus artigos.

⁸ Jurisprudência é o conjunto das decisões, aplicações e interpretações jurídicas sobre um determinado tema (TARUFFO; TEFFÉ, 2014).

⁹ O grupo foi formado por especialistas independentes da ONU, membros dos órgãos de tratado, a ex-Alta Comissária das Nações Unidas para Direitos Humanos, Mary Robinson, juizes, ativistas e acadêmicos (ALAMINO; VECCHIO, 2018).

(1) Não-discriminação, (2) proteção dos direitos de privacidade, (3) garantia de proteção de outros direitos para todos, independentemente da orientação sexual e identidade de gênero, (4) algumas tendências gerais quanto ao direito dos direitos humanos que têm importantes implicações para o gozo dos direitos humanos por pessoas de orientação sexual e de identidade de gênero diversas (O’FLAHERTY, FISHER, 2008. P. 214, Tradução livre).

Vale mencionar, que tal documento não foi adotado pelas organizações internacionais. De todo modo, ele oportuniza um quadro normativo para as futuras discussões sobre a temática e foi fundamental, em 2008, para a Declaração A/63/635 sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, apresentada à Assembleia Geral da ONU.

Ademais, próximo ao período em que as Nações Unidas comemoraram o Dia Internacional dos Direitos Humanos, 10 de dezembro, com enfoque na discriminação contra a população LGBT, o Secretário-Geral da ONU, Sr. Ban Ki-Moon, realizou um discurso que declarou o compromisso das Nações Unidas para o fim da violência contra a população LGBTI+ (UNIC, 2010). Quando esteve em visita a Malawi naquele ano, o Secretário-Geral participou das negociações junto ao governo para a liberação de um casal homoafetivo que havia sido condenado a 14 anos de prisão. Assim, o Sr. Ban Ki-Moon dirigiu-se ao público do evento dizendo:

Suas discussões de hoje são parte de uma grande campanha, sua e minha. Juntos, nós buscaremos repelir leis que criminalizem a homossexualidade, que permitem discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero, que encorajam a violência. As pessoas não foram colocadas nesse planeta para viver com medo dos seus companheiros seres humanos. As palavras de ordem da civilização sempre foram a tolerância, entendimento e respeito mútuo. Por isso estamos aqui hoje. E é por isso que nós pedimos às nações e aos povos do mundo que se juntem a nós. Para juntarem-se a nós em uma causa comum em nome da justiça e de uma vida melhor para todos. (UN News, 2010)

Em 2013, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos lançou a primeira campanha educativa voltada à questão LGBTI+, “Livres & Iguais”. Nela destacam-se as problemáticas que rodeiam os direitos humanos LGBTI+, e, como a ação global, através da educação e de campanhas, pode ser o caminho para o respeito e promoção da igualdade. Além de reafirmar que a religião e a cultura não podem ser justificativas para a discriminação (ROCHA, 2015, GORISH; MENDES, 2017). É interessante perceber que nesse momento, em uma dimensão intersubjetiva, o framework¹⁰ de

¹⁰ Em tradução livre, significa estrutura ou âmbito. Nesse caso, refere-se ao conjunto de termos que a Organização usou ao longo dos anos para se referir à questão de proteção dos indivíduos discriminados.

não-discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero ou direitos humanos LGBTI+ já tinha desenvolvida ressonância nas diversas instâncias e linguagem da ONU.

Em setembro de 2014, o Conselho de Direitos Humanos adotou nova resolução no contexto dos direitos humanos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero, a Resolução 27/32 (UN, 2014), que requer a atualização do informe sobre discriminação contra LGBTIs. O número de votos a favor passou a 25, com 14 votos contra e 7 abstenções, refletindo a nova composição do Conselho e sugerindo, por fim, que o tema passa a ganhar novos aliados.

5 ASPECTOS FUNDAMENTAIS ACERCA DA MIGRAÇÃO INTERNACIONAL, DO REFÚGIO E DO ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL

A questão migratória internacional, nas últimas décadas, tem entrado em um novo momento, o qual é marcado pela sua complexidade, intensificação e pelo aumento constante da presença de migrantes nos territórios dos Estados de destino (BICHARA, 2018, p. 123). De acordo com o Relatório Mundial sobre Migrações de 2020, da OIM, havia, em 2019, pelo menos 272 milhões de migrantes internacionais no mundo, o que representava 3,5% da população mundial. O número de refugiados, especificamente, correspondia, em 2018, a cerca de 26 milhões de pessoas (OIM, 2019).

Nesse contexto, observa-se imprescindível que, ao ter como objeto de estudo fenômenos relacionados às crises migratórias do século XXI, como é o caso daqueles referentes à identidade de gênero e sexualidade, sejam distinguidos os principais aspectos de termos como migração internacional, refúgio e asilo, a fim de que tais fenômenos possam ser melhor compreendidos. Para tanto, serão tomados como referência os aspectos presentes no Direito Internacional, ou seja, no conjunto de normas escritas e não escritas que regem as relações entre os membros da sociedade internacional, no intuito de assegurar, entre outros, a justiça internacional, a segurança internacional e a proteção dos direitos humanos (CARREAU; BICHARA, 2015).

5.1 Migração internacional

Conforme assevera Jahyr-Philippe Bichara, Emer de Vattel (2004), em sua obra *Direito das Gentes*, ao defender o direito à emigração, observa que desde os primórdios pessoas se deslocavam de um território para outro à procura de subsídios alimentícios ou fugindo de ambientes hostis. Para Bichara, haveria, assim,

(...) um direito natural das pessoas de deixar seu país de origem e de a ele regressar de acordo com sua conveniência, que transcenderia a vontade discricionária do Estado, o qual não poderia criar obstáculos à partida das pessoas, desde que estas cumprissem as formalidades administrativas de identificação. (BICHARA, 2018)

O fundamento para tanto, nas palavras de Vattel, é o de que

Se o cidadão não encontrar subsistência em sua pátria, lhe é permitido, sem dúvida, procurá-la alhures, pois a sociedade política, ou civil, não tendo sido contratada senão para o fim de propiciar a cada qual os meios de viver e ter destino feliz e seguro, seria absurdo pretender que um membro, a quem ofereça as cousas mais sérias, não teria o direito de deixá-la. (VATTEL, 2004)

A consagração desse direito natural, hoje, pode ser encontrada em vários tratados internacionais, destacando-se sua afirmação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a qual dispõe, em seu artigo 13º, (2), que “Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar” (ONU, 1948). Dispõem no mesmo sentido o Pacto Relativo aos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, e, no sistema europeu, o Protocolo nº 4 à Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950.

Sob tal perspectiva é que se encontra a migração internacional, compreendida, então, como “Movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente, noutro país. Consequentemente, implica a transposição de fronteiras internacionais” (OIM, 2009). O termo migrante, por sua vez, não possui uma definição universalmente aceita no plano internacional. A OIM (2021), no entanto, entende-o como um termo guarda-chuva, “(...) refletindo um entendimento comum de uma pessoa que se desloca do seu local habitual de residência, dentro de um país ou cruzando uma fronteira internacional, temporária ou permanentemente, por várias razões”.

Observa-se que a conceituação de migrante fornecida pela OIM, uma vez abrangente, é bastante inclusivista, ou seja, leva em conta pessoas que mudaram de seu local habitual de residência, independentemente de seu status legal e de suas motivações. Em razão disso, o termo fornecido engloba refugiados, trabalhadores estrangeiros, vítimas de tráfico, estudantes internacionais e outras categorias de indivíduos (OIM, 2019). De modo específico, a Organização entende por migrante internacional

Qualquer pessoa que esteja fora de um Estado do qual seja cidadão ou nacional, ou, no caso de um apátrida, seu Estado de nascimento ou residência habitual. O termo inclui migrantes que pretendem se mudar permanentemente ou temporariamente, e aqueles que se movem de forma regular ou documentada, bem como migrantes em situações irregulares. (OIM, 2019)

Acerca das causas que, na contemporaneidade, levam às pessoas a migrar, duas categorias podem ser apontadas: uma que leva em conta o exercício da liberdade de escolha e outra que leva em conta a migração compulsória (BICHARA, 2018). No primeiro caso, “(...) alguém deixa seu Estado de origem por outro para satisfazer à própria vontade, para buscar melhores oportunidades de trabalho, negócios, comércio, ou até mesmo questões relativas a uma viagem meramente recreativa (*ibidem*, 2018)”. Por outro lado, no segundo caso, a migração é “(...) consequência de um tipo de perseguição que torne insustentável a permanência da pessoa no seu Estado de origem e a leve a emigrar em busca de proteção (*ibidem*, 2018)”.

Em sede de conclusão do presente subtópico, vale destacar que o novo momento pelo qual passa a questão da migração internacional apresenta como característica, também, a necessidade de conciliar o respeito da soberania territorial dos Estados e as obrigações internacionais inerentes à proteção dos direitos dos migrantes, fruto da evolução do Direito Internacional e da atuação de diversas organizações internacionais. Como aponta Bichara,

(...) o direito universalmente reconhecido de partir não implica o direito de entrar e permanecer em outro Estado, que opõe suas prerrogativas em matéria de controle migratório. Fundado no princípio da soberania, o Estado de destino exerce efetivamente seu direito de controlar o acesso ao seu território por meio de uma legislação pertinente e do auxílio de uma polícia administrativa, em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no que atine aos dos direitos dos migrantes, sejam eles regulares ou irregulares. (*ibidem*, 2018)

No entanto,

(...) Se o princípio da soberania presume a liberdade do Estado de definir sua política migratória de forma unilateral, esse princípio está superado pelas exigências das relações diplomáticas e econômicas internacionais, assim como pela obrigação moral de prestar assistência às pessoas que sofrem algum tipo de perseguição nos seus países de origem ou durante a migração. (*ibidem*, 2018)

Portanto, como aponta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, levando-se em consideração que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, todas as pessoas têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica (artigo 6º), razão pela qual devem ter seus direitos assegurados independentemente do seu status jurídico (ONU, 1948).

5.2 Refúgio

Ao contrário do que ocorre com os termos “migrante” e “migração”, que, como dito anteriormente, não possuem uma definição universalmente aceita no plano internacional, a definição de “refugiado” – categoria abarcada pelo conceito inclusivista de migrante – está expressamente prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951. Segundo o artigo 1º, A, (2), da Convenção, o termo “refugiado” se aplica a qualquer pessoa

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL, 1961)

Como se nota, a Convenção, de acordo com a redação de 1951, estabelece um marco temporal para sua aplicabilidade, incidindo apenas às pessoas que haviam se tornado refugiadas em decorrência de acontecimentos verificados antes de 1º de janeiro de 1951. Todavia, como expressa o preâmbulo do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, desde a adoção da Convenção, novas categorias de refugiados surgiram, sendo que tais refugiados em causa poderiam não cair em seu âmbito de aplicação, sendo desejável que todos os refugiados abrangidos na definição, independentemente do prazo, pudessem gozar de igual estatuto (BRASIL, 1972). Em razão disso, o Protocolo de 1967 corrige as limitações da Convenção de 1951, excluindo da definição de refugiado não só a limitação temporal, mas também qualquer limitação geográfica (BICHARA, 2018).

Assim, após a atualização, entende-se por refugiado qualquer pessoa que, temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. Dessa forma, constituem elementos essenciais do conceito de refúgio o fundado temor de perseguição por algum dos motivos expressamente elencados e a extraterritorialidade.

Para Bichara, a justificativa do estatuto do refugiado se dá

(...) pela violência praticada contra uma pessoa em razão de sua raça, suas convicções religiosas ou políticas, sua condição social, ou ainda, sua nacionalidade. Logo, o deslocamento dessa categoria de migrante em busca de um abrigo em outro Estado hospedeiro, é motivado pelo temor de

perseguição ao qual tal pessoa se expõe, tornando impossível a sua permanência no Estado de origem. Para tanto, as situações acima descritas devem ser manifestas e notórias, de sorte que cabe ao Estado-parte à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados receber o pedido de refúgio e, eventualmente, proteger o requerente. (BICHARA, 2019)

Vale destacar que, uma vez concedido o status de refugiado em razão de algum dos motivos expostos, todos os que deixam seus territórios de origem passam a ter proteção humanitária devida no país de refúgio, sendo-lhes garantidos os direitos de um cidadão comum e os deveres de um estrangeiro em território nacional (MAZZUOLI, 2016). Cabe ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) promover instrumentos internacionais para a proteção desses refugiados, bem como supervisionar a aplicação do Estatuto de 1951, estando os países signatários da Convenção e/ou do Protocolo concordando com cooperar com o ACNUR no desenvolvimento de suas funções e facilitar a função de supervisionar a aplicação das provisões de tais instrumentos.

Cabe ressaltar, ainda, dois pontos essenciais à temática do refúgio. Primeiro, o princípio do *non-refoulement* (não devolução). Conforme o artigo 33, (1), da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, “Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada (...)” em virtude de algum dos motivos expostos no artigo 1º, A, (2) (BRASIL, 1961). Ademais, tal benefício, pelo artigo 33, (2), da mesma Convenção,

(...) não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontra ou que tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (BRASIL, 1961)

Por fim, o segundo ponto essencial à temática é o de que os motivos do refúgio podem ser ampliados regionalmente, de modo que alguns tratados regionais adaptam seus textos legais à realidade dos indivíduos que buscam proteção, alargando a definição do termo refugiado e o sistema de proteção (JUBILUT, 2006). Nesse sentido, são exemplos a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de 1969, e a Declaração de Cartagena, de 1984, onde podem ser encontrados como motivos para a concessão do refúgio a grave e generalizada violação de direitos humanos, as situações de violência externa e problemas em uma região do Estado (JUBILUT, 2006).

5.3 Asilo

No Direito Internacional Público, o asilo, enquanto instituto jurídico, encontra previsão no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual “1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países” (ONU, 1948). Excetua-se, porém, que “2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas” (ONU, 1948). Para mais, a concessão do asilo está prevista também em tratados internacionais de âmbito regional, a exemplo da Convenção sobre Asilo Territorial, assinada em Caracas, em 1954, onde, em seu artigo I, pode-se ler que “Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir, dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer reclamação” (BRASIL, 1965).

O fundamento para tal direito, de acordo com Mazzuoli, está na ideia de que

A concessão do asilo tem como objetivo não só proteger uma pessoa à qual, por motivos políticos ou ideológicos, foi imputada a prática de um crime, mas também contribuir para a paz social do país de origem do asilado. Como se sabe, no que tange aos crimes comuns – reprováveis em qualquer parte do planeta – os Estados se auxiliam mutuamente visando à sua repressão internacional, sendo o instituto da extradição um importante instrumento relativamente a essa cooperação; mas, no caso dos *crimes políticos* (ou dos de *natureza ideológica*) essa regra deixa de valer, uma vez que o seu objeto não viola bens jurídicos universalmente protegidos (como nos casos em que se opera a extradição), mas sim certa ideologia governamental, que geralmente não dura mais que o período em que está no poder a autoridade. Em outras palavras, esses “crimes” (políticos ou ideológicos) não resistem à configuração do direito penal comum, somente ocorrendo aos olhos daquelas autoridades que, naquele momento, detêm o poder em determinado Estado. Daí entender-se que o asilo político é, antes de tudo, uma *instituição humanitária*, não sujeito, por isso mesmo, ao critério da reciprocidade. (MAZZUOLI, 2016)

Acerca das modalidades de asilo, destacam-se o asilo territorial e o asilo diplomático – ambas modalidades do chamado asilo político. No primeiro caso, ocorre o recebimento de estrangeiro no território nacional, sem os requisitos de ingresso, para evitar perseguição ou punição baseada em crime de natureza política ou ideológica, geralmente, mas não obrigatoriamente, praticado em seu país de origem. Já no segundo caso, o asilo é concedido dentro do território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido, sendo que a concessão ocorre em locais imunes à jurisdição desse Estado, como é o caso das embaixadas (MAZZUOLI, 2016).

Em resumo, então, observa-se que

Por esse instituto jurídico um Estado tem o *poder discricionário* de conceder proteção a qualquer pessoa que se encontre sob sua jurisdição. É o que modernamente denomina-se *asilo político*, uma vez que *é concedido a indivíduos perseguidos por razões políticas*, e se subdivide em dois tipos: (1) *asilo territorial* – verificado quando o solicitante se encontra fisicamente no âmbito territorial do Estado ao qual solicita proteção; e (2) *asilo diplomático* – o asilo concedido em extensões do território do Estado solicitado como, por exemplo, em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado. (JUBILUT, 2006)

Cabe, enfim, diferenciar o asilo do refúgio, em que pese muitos textos internacionais e doutrinários empregarem equivocadamente as duas expressões – confusão que deve ser evitada. Conforme aponta Mazzuoli, o asilo, enquanto medida discricionária do Estado, é regulado por tratados multilaterais específicos de âmbito regional; sua natureza é tipicamente política; para sua concessão, faz-se necessária a existência de uma perseguição concreta, já materializada; e cuida de situações de perseguição com caráter mais nitidamente individual. O refúgio, por sua vez, tem normas elaboradas por uma organização de alcance global (o ACNUR); possui natureza humanitária; para sua concessão, basta fundado temor de perseguição; estando completos os requisitos a serem observados, a concessão deve ser efetivada; e cuida de situações que atingem sempre uma coletividade.

6 ASILO E REFÚGIO PARA PESSOAS LGBTI+ E A ATUAL SITUAÇÃO DOS DIREITOS DE MINORIAS SEXUAIS NO MUNDO

Como explicitado nos tópicos anteriores, apesar do Estatuto das Pessoas Refugiadas de 1951, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, da Declaração Universal dos Direitos Humano de 1948 e da Carta das Nações Unidas de 1945 – que juntas constituem o arcabouço legal que define os conceitos de refúgio, asilo e migração (OIM, 2019) – não abordarem explicitamente perseguições por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero, o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial¹¹ passou a reconhecer pessoas LGBTI+ como um grupo social específico dentro dos procedimentos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada, dando um primeiro passo para interpretações inclusivas sobre a abrangência da Convenção de 1951 em relação à proteção dessa população (FRANÇA, 2017).

Essa interpretação acerca dos migrantes LGBTI+ passou a ser aceita e divulgada de forma sistemática pelo ACNUR aos Estados e atores que trabalham na proteção de pessoas refugiadas em 2000, com a publicação da Nota sobre a Posição do ACNUR em relação à Perseguição baseada no Gênero (ACNUR, 2019). Em 2009, o ACNUR foi além e publicou a Diretriz de Proteção Internacional nº. 9, abordando especificamente perseguições motivadas por questões ligadas à orientação sexual e à identidade de gênero real ou percebida. Graças a isso, desde 2002, agências internacionais têm afirmado oficialmente a relevância do reconhecimento do status de refugiado a solicitantes com base na orientação sexual e identidade de gênero – sendo a primeira vez que um Estado reconheceu refúgio em razão de perseguição por orientação sexual em 13 de agosto de 1981, na Holanda (NETHERLANDS, 1981).

Ademais, a categoria de refugiados sexuais surge das articulações entre dois campos de direitos onde gênero e sexualidade se entrecruzam com a noção de “refugiados”, encontrando estações provisórias na nomeação de novos sujeitos no direito internacional, na categoria de vítimas (FRANÇA, 2017). Afinal, como aponta Judith Butler (1998), as identidades de gênero – dentro da teoria da performatividade de gênero – são conceitos transitórios irreais, já que nunca nos foi permitido espaço para ir além dos papéis de gênero¹² definidos em nossa sociedade, o que nos dá margem para inferir que todo corpo divergente do

¹¹ Refere-se à jurisprudência.

¹² Diz respeito às relações sociais desiguais de poder entre homens e mulheres, que são o resultado de uma construção social do papel do homem e da mulher a partir das diferenças biológicas (SERPA, 2010).

padrão social hetero e cis é cruzado por inúmeras opressões e, portanto, é uma vítima de um sistema que deveria protegê-los. A teoria da performatividade de Butler também determina que o entendimento acerca dessas dissidências de gênero garante que Estados e governos consigam, finalmente, resguardar e manter os direitos fundamentais e inalienáveis desses indivíduos.

Nessa toada, já em 2007, havia 19 países que reconheciam oficialmente que a orientação sexual e a identidade de gênero poderiam configurar e ensejar um pedido de refúgio a ser reconhecido como válido: África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Lituânia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Tailândia (VEIRA, 2011, p. 09). Atualmente, o ACNUR estima que aproximadamente 40 países reconhecem solicitações de refúgio cujo fundamento se relaciona a perseguições motivadas por orientação sexual, identidade de gênero e/ou status sexual (ACNUR, 2020).

Outrossim, o ACNUR afirma que relatos de ameaças de abuso ou violência são constantes nas solicitações LGBTI+. Violência física, psicológica e sexual configuram perseguição. Casos de pessoas intersexo que possam vir a ser submetidas a uma cirurgia para que sejam “normalizadas”, e se isso ocorrer sem sua autorização, também configuram perseguição (*ibidem*, 2012, p. 13). No caso de lésbicas, bissexuais e pessoas trans, constitui-se perseguição o casamento forçado, o estupro e a gravidez forçada, visto que esses atos são cometidos, na maioria das vezes, como meios de se “corrigir” a sexualidade.

Ainda no que se refere a conceituação de perseguição, se houver discriminação constante, seja por meio de isolamento ou exclusão por parte da sociedade ou da própria família, também se pode configurar perseguição (*ibidem*, 2012, p. 13). No ambiente de trabalho, a demissão em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero não configura perseguição, mas se o solicitante conseguir provar que, em razão de ser LGBTI+, ele/ela não conseguiu qualquer forma de emprego remunerado, pode-se configurar perseguição (ACNUR, 2012). Apesar da ACNUR dispor de conceituações muito claras acerca do que constituem perseguições, ainda existe dificuldade de se conceituar de forma padrão a perseguição, e isso pode levar a entendimentos que muitas vezes auxiliam a negação do pedido de refúgio.

Além disso, a Diretriz nº 9 do ACNUR explica que o foco da análise deve permanecer na avaliação sobre o que ocorreria caso o solicitante fosse devolvido ao país de origem (*ibidem*, 2012, p. 11). Tal Diretriz também se refere ao cuidado que entrevistadores da organização devem ter ao elencar os indivíduos solicitantes como pertencentes a alguma letra

da sigla (*ibidem*, 2012), uma vez que, mesmo com os debates internos da comunidade, ainda existe muitas minorias sexuais que não se enxergam dentro da sigla, já que os mesmos têm direito à autodeclaração. Por isso, um homem pode ter relações sexuais com outro homem e não se enxergar contemplado na sigla, ou mesmo uma mulher bissexual pode ser confundida como lésbica.

6.1 Leis e mecanismos anti-LGBTI+ ao longo da história

Acredita-se que o primeiro conjunto de leis que punia de alguma forma a homossexualidade também vem a ser o documento considerado a primeira constituição do mundo, a Yasa, código legal vigente no império mongol durante o reinado de Gengis Khan (VERNADSKY, 1938). E, embora nenhum pergaminho ou códice mongol que contenham a totalidade das leis da época tenham sido encontrados – os historiadores se baseiam em possíveis cópias encontradas na Coreia do Sul e nos registros de crônicas de autores como Makrizi e Vartan para estabelecerem o conteúdo geral da Yasa (WOODMAN, 1999) –, é em seu artigo 48 que Genghis Khan banuiu a homossexualidade, declarando que homens que cometessem sodomia deveriam ser condenados à morte (CARL, 2012). A medida surge de um interesse de dominação entre povos, já que buscava forçar um crescimento populacional através do artifício de proibições da sodomia e de relações homossexuais para aumentar rapidamente seu exército combatente a fim de enfrentar o Império da China (*ibidem*, 2012).

Ademais, no Ocidente, as primeiras leis que visam punir comportamentos homossexuais surgem em 1553 quando o Rei Henrique VIII da Inglaterra redige o Buggery Act (JOHNSON; VANDERBECK, 2014). A lei definiu sodomia como um ato sexual não natural que ia "contra a vontade de Deus e do homem". Posteriormente, ela foi alterada pelos tribunais para incluir apenas a penetração anal e a bestialidade¹³ (ORMEROD, 2011). A sodomia permaneceu como crime capital até 1861 (*ibidem*, 2011). Considerando que Inglaterra era uma grande potência colonizadora da época, as leis que proibiam as relações homossexuais foram também impostas em suas colônias, tal como verifica-se com o texto da Seção 377 do Código Penal Indiano, inspirado no Buggery Act (RAO; JACOB, 2014). Observações mais minuciosas dos relatórios da ILGA (2020) nos permitem perceber que outros países que foram colônias da Inglaterra ainda mantêm leis análogas em seus códigos penais, tais como Nigéria e Sri Lanka. Também se nota que as civilizações pré-coloniais

¹³ Na psicopatologia, é uma ação que consiste na prática de atos sexuais com animais (PRIBERAM, 2021).

da América do Sul, colonizadas principalmente por portugueses e espanhóis também foram introduzidas a leis similares.

No mesmo sentido, a Alemanha cria o Parágrafo 175 em 1871 (MANCINI, 2010). Em suma, o texto da lei é extremamente similar ao Buggery Act, mas faz adições ao condenar também a prostituição e o abuso sexual direcionado a menores de idade (*ibidem*, 2010). Apesar de sucessivas tentativas de reverter o Parágrafo 175 em 1907 e 1929, ela acaba sendo mantida e é posteriormente utilizada pelo nazismo para punir também os homossexuais. Estima-se que 100 mil homossexuais foram identificados pela polícia local e elencados em uma espécie de lista, que cerca 50 mil destes foram condenados e direcionados a presídios e sanatórios e que entre 5 e 15 mil pessoas LGBTI+ — os dados oficiais dispõem apenas acerca de “homens gays”, mas é incerto quantos homens bissexuais e mulheres trans (que não tinham sido hormonizadas ainda) tenham sido incluídos nesses números — foram levados a campos de concentração (GILES, 1992). Após a queda do nazismo, os homossexuais condenados deixaram os campos de concentração, mas continuaram a cumprir as penas previstas pelo Parágrafo 175 (MANCINI, 2010).

Talvez não com o objetivo de punir a homossexualidade, mas com consequências similares, a psicologia da época passou a entender a homossexualidade como uma doença mental, com validação de grandes instituições da área médica, como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Associação Americana de Psiquiatria (FRANCO, 2008). A partir daí, vários métodos de “cura” foram sugeridos, incluindo a castração, a terapia de choque e a lobotomia (CIASCA; POUGET, 2021). Como sabemos hoje, com a homossexualidade não sendo uma doença, nenhum desses métodos teve o resultado pretendido. O erro permaneceu por muito tempo, com sua exclusão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) como doença mental apenas 17 de maio de 1990 (CIASCA; POUGET, 2021). Nota-se que a transexualidade só deixou de ser classificada como doença pela OMS em junho de 2018 (*ibidem*, 2021).

6.2 Panorama geral

Embora décadas de avanços tenham se estabelecido, cerca de 70¹⁴ países ainda mantêm leis que afetam negativamente a vida de pessoas LGBTI+ (ILGA, 2020), sendo que 11 deles ainda sustentam pena capital, sendo de fato aplicada apenas em 6 (*ibidem*, 2020). Dessa forma, tendo em vista a vastidão dos sistemas legais existentes, o presente ponto deste guia servirá para fornecer uma visão mais direta de como anda a situação dos direitos desse grupo de pessoas no mundo. Entretanto, torna-se crucial pontuar, antes, os direitos reivindicados por pessoas LGBTI+.

Nesse contexto, os direitos reivindicados podem variar de território para território. Por exemplo, nos países que preveem a pena capital para as relações homossexuais é natural que os defensores dos direitos LGBTI+ locais busquem uma revisão na rigidez das penas para as relações homossexuais. Do mesmo modo, as reivindicações podem divergir entre membros da comunidade, já que, conforme Cardoso e Ferro (2012) pontuam, cada letra da sigla tem especificidades que precisam ser levadas em conta. Assim, em países onde se garante a existência legal desses indivíduos, pode ser que os homossexuais locais busquem pelo direito ao casamento, ou a adoção, enquanto travestis e transexuais podem estar mais propensas a defender direitos de tratamentos hormonais e cirúrgicos e mudança do nome e sexo nos registros civis.

Dessa forma, elencamos as seguintes reivindicações:

- I. O direito à vida, independentemente de orientação sexual e identidade de gênero;
- II. o direito à integridade social, refutando todas as formas de preconceito;
- III. os direitos civis mais básicos, incluindo o direito ao casamento civil e à união estável, refletindo nos direitos de pensão, sucessão de bens, adoção de filhos, entre outros, garantidos aos casais heterossexuais;
- IV. o direito de tratamento médico, onde travestis e transexuais buscam ser atendidas pelos órgãos de saúde públicos para realizar as mudanças hormonais e/ou cirúrgicas que condizem com as suas identidades;
- V. o direito de revisão do nome e sexo nos registros civis para transexuais.

Com isso em mente, como mencionado acima, 70 países ainda criminalizam suas populações LGBTI+ destinando penas, em muitos casos, severas e desumanas (ILGA, 2020).

¹⁴ Percebemos que o número pode variar a depender do documento, pois algumas checagens reconhecem a autonomia de territórios ainda não reconhecidos internacionalmente. Por isso, todos os dados dispostos aqui levam em consideração apenas as nações plenamente reconhecidas pela ONU.

Entre esses, estão países como a Rússia, a China e o Paquistão, que além de sustentarem a criminalização detêm leis que limitam a liberdade de expressão que esses grupos possuem, sendo vetada a qualquer veículo televisivo menção a essa população (*ibidem*, 2020). Tais leis visam silenciar a comunidade LGBTI+ para que sua realidade e vivências sejam esquecidas e invisibilizadas até o esquecimento. Nessa toada, 41 nações sustentam algum tipo de lei de mordaza que limita como, onde, ou até mesmo se as discussões sobre questões de gênero e sexualidade poderão acontecer.

Ademais, entre as 70 nações que criminalizam relações homossexuais, 30 possuem penas que podem chegar a até 8 anos, e em outros 27 países essas penas podem chegar a até 10 anos (*ibidem*, 2020). Vale mencionar que muitos códigos penais africanos criminalizam apenas a homossexualidade quando parte de dois ou mais homens (*ibidem*, 2020). Pelo que o cenário indica, mulheres bissexuais e lésbicas não são afetadas por tais leis, pois estão inseridas em sociedades que as descartam como seres que podem sentir atração e que, portanto, não poderiam se relacionar com outras mulheres. Entretanto, isso não significa que essas mulheres estão livres de preconceito e discriminação. Nesse sentido, o Fundo de Populações das Nações Unidas estima que cerca de 200 milhões de mulheres e meninas tenham sido submetidas a cirurgias por razões não médicas que resultaram em lesões e dores incuráveis em suas regiões íntimas (UNFPA, 2020).

A mutilação genital é, em grande parte, usada em mulheres por questões ritualísticas em muitas culturas tribais, mas já foi constatado que, em outras partes do mundo, a mutilação é destinada para privá-las de sentir prazer ao praticarem atos sexuais e até para mantê-las virgens até o casamento, removendo o clitóris e costurando parte dos lábios menores, mantendo espaço apenas para a saída de urina e da menstruação (UNICEF, 2013). E, embora mulheres heterossexuais sejam expostas com mais frequência a esse tipo de violência, não se pode descartar a possibilidade de muitas mulheres bissexuais ou homossexuais serem submetidas a tal “procedimento”, principalmente, em razão de suas sexualidades. Também se menciona as gestações e casamento forçado na intenção de “torná-las” heterossexuais.

Outrossim, sob nenhuma hipótese poderíamos deixar de elencar a situação delicada de homens e mulheres trans quanto a sua proteção e reconhecimento legal. Assim, globalmente, a maioria das jurisdições reconhece apenas duas identidades de gênero, masculino e feminino, mas tende a excluir quaisquer outras identidades e expressões de gênero (ILGA, 2020). No entanto, existem alguns países que reconhecem, por lei, um terceiro gênero. Com tal

alternativa seria possível optar, ainda que temporariamente, por um gênero neutro, sem as amarras jurídicas ligadas ao masculino ou ao feminino (ROWEDER, 2015).

Ainda nesse contexto, diferente da transexualidade, que se constitui numa identidade de gênero diferente a do sexo atribuído ao nascer, o terceiro gênero tem a pretensão de abrir possibilidades inteiramente novas, criando uma nova percepção de gênero, de forma que se torna impossível enquadrar o terceiro gênero dentro de um espectro feminino ou masculino, ou em qualquer outra derivação de gênero conhecida (*ibidem*, 2015). Além do caso da Índia – onde fatores históricos e religiosos permitiram o reconhecimento de um terceiro gênero, principalmente devido ao temor e respeito que a sociedade indiana nutre pelos Hijra¹⁵ – a compreensão de terceiro gênero é muito discutida em países mais desenvolvidos, sendo atualmente reconhecido na Austrália e na Alemanha.

Já no que tange a proteção, o reconhecimento e a aplicação de direitos para pessoas LGBTI+, é possível observar que em quase toda a totalidade da América (com exceção de alguns Estados da América Central e da Guiana), da Europa (com exceção da Bielorrússia) e da Oceania existe algum tipo de lei, ou artifício similar, que fornece resguardo legal a esses indivíduos (ILGA, 2020). Nesse sentido, é relevante destacar que 94 nações no mundo assinaram e ratificaram a resolução nº 11 do Conselho de Direitos Humanos (2014), o que significa que essas nações se comprometeram em estabelecer um sistema jurídico que fosse igualitário e livre de discriminações contra pessoas LGBTI+ (*ibidem*, 2020).

Ainda existem outros países reconhecidos pela ONU que não endossaram a resolução em questão, mas que manifestaram seu desejo de proteger a comunidade LGBTI+ através de seus próprios ordenamentos jurídicos. Sendo, no total, 156 nações a sustentarem algum tipo de proteção para esses indivíduos (*ibidem*, 2020), as leis discorrem acerca das mais variadas formas de combate à transfobia, homofobia e bifobia, garantindo, por exemplo, multas em casos mais leves e pena de prisão em casos mais sérios. Ademais, entre 62 e 64 desses países permitem o casamento civil, união estável ou equivalente e cerca de 48 permitem adoção a casais do mesmo sexo (*ibidem*, 2020), embora em alguns casos seja necessário que indivíduos LGBTI+ tenham que se casar para conseguirem adotar.

¹⁵ Os Hijra são uma comunidade religiosa hinduísta que mantém rituais de castração de homens e meninos. Tradicionalmente, os Hijra se vestem com roupas e jóias tidas como femininas e os contos hinduístas levam parte do sul da Ásia a acreditar que os Hijra poderiam conceder bençãos e maldições com facilidade (ROWEDER, 2015).

7 CONCLUSÃO

Finalmente, foram expostas diversas informações ao longo deste Guia, sendo algumas de conhecimento prévio dos delegados e outras provavelmente de precedência nova. É necessário, entretanto, deixar claro que tal documento tem apenas o objetivo inicial de tornar mais acessível o acesso à informação e facilitar as buscas daqueles que irão simular tal organismo, munindo-os de dados e esclarecimentos acerca dos tópicos levantados. Dessa forma, é crucial que ao proceder com a leitura deste Guia, os delegados possam utilizar do material de pesquisa, disponível através das fontes e referências bibliográficas dispostas abaixo, para expandir seus conhecimentos acerca da temática abordada e tornarem ainda mais real o debate.

Esperamos que, ao fim da leitura deste Guia, os tópicos e questões a serem simulados tenham sido explanados de forma elucidativa e salientamos que a diretoria da OIM estará disponível para sanar dúvidas e fornecer material de pesquisa adicional. Desejamos bons estudos, certos de que todos e todas contribuirão para uma excelente simulação. Desde já, sejam todos bem-vindes!

REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil. **Deslocados Internos**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>. Acesso em: 14 out. 2021.

ACNUR. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. Brasília, 2017. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-informativa-sobre-a-proteção-de-pessoas-refugiadas-e-solicitantes-de-refúgio-LGBTI_ACNUR-2017.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>. Acesso em: 05 out. 2021.

ACNUR. **Diretriz sobre proteção internacional nº 09**. [S. l.], 23 out. 2012. Disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. [S. l.], 1979. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

ACNUR. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Brasil, 21 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbti/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 8 abr. 2018. Universidade de São Paulo, Agencia USP de Gestão da Informação Acadêmica (AGUIA). Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BARBOSA, Francirosy Campos. **Islamofobia não pode ser resposta para homofobia**. 2016. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/artigos/islamofobia-nao-pode-ser-resposta-para-homofobia/>. Acesso em: 23 out. 2021.

BICHARA, Jahyr-Philippe. O tratamento do fluxo migratório venezuelano de 2015 a 2019: do direito internacional ao direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 108, n.1010, p. 93-117, dez. 2019.

BICHARA, Jahyr-Philippe. Proteção internacional dos migrantes: entre prerrogativas e obrigações dos Estados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 220, p. 123-148, out./dez. 2018. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p123.pdf. Acesso em: 04 out. 2021.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRANCO, Louíse Caroline Gomes. **Ser índio na praia**: emergência étnica e territorialidade no sagi. 2012. 73 f. TCC (Doutorado) – Curso de Ciências Sociais Bacharelado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012. Disponível em: https://cchla.ufrn.br/povosindigenasdorn/_doc/TCC.%20SER%20INDIO%20NA%20PRAIA.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRANDÃO, Viviane Bernadeth Gandra; NOGUEIRA, Miguel Gonçalves; ALMEIDA, Fabílice Jaqueira. Homoafetividade e religião: o direito à diversidade cultural. **Humanidades**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1-17, fev. 2017. Disponível em: http://revistahumanidades.com.br/artigo_no=a135.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 50.215, de 1961**. Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília, 28 jan. 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-Janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 55.929, de 1965**. Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial. Brasília, 14 abr. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d55929.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 70.946, de 1972**. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Brasília, 07 ago. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm. Acesso em: 06 out. 2021.

BUTLER, Judith. **Os Atos Performativos e Constituição de Gênero: Um Ensaio em Fenomenologia e Teoria Feminista**. Disponível em: https://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2018/06/caderno_de_leituras_n.78-final.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea**: Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 1, n. 1, p. 13-33, jun. 2011. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/18>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CARBERRY, Graham. **Towards Homosexual Equality in Australian Criminal Law: A Brief History**. 2. ed. Parkville, Australian Lesbian and Gay Archives Inc, 2010. Disponível em: <http://www.alga.org.au/files/towardsequality2ed.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARDOSO, Michelle Rodrigues; FERRO, Luís Felipe. Saúde e população LGBT: demandas e especificidades em questão. **Psicologia**: ciência e profissão, [S. l.], v. 32, n. 3, p. 552-563, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8pg9SMjN4bhYXmYmxFwmJ8t/?lang=pt>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CARL, Beverly May. **The Laws Of Gemghis Khan**. 2012. Disponível em: <https://scholar.smu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1547&context=lbra>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CIASCA, Saulo Vito; POUGET, Frederic. Aspectos históricos da sexualidade humana e desafios para a despatologização. In: CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir (ed.). **Saúde LGBTQIA+**: práticas de cuidado transdisciplinar. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. p. 18-27.

DELOYE, Yves. **Sociologia Histórica do Político**. 1. ed. São Paulo: EDUSC, 1999.

FRANÇA, Isadora Lins. Vivendo em liberdade? Homossexualidade, diferenças e desigualdades entre brasileiros na Espanha. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 77, p. 13–28, 2015. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/76>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FRANÇA, Isadora Lins.; OLIVEIRA, Maria Paula. “Refugiados LGBTI” : gênero e sexualidade na articulação com refúgio no contexto internacional de direitos. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 79, p. 33–50, 2016. Disponível em: <https://revistatravessia.com.br/travessia/article/view/55>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FRANCO, Vera Lúcia. **Homossexualidade: Além das teias do preconceito**. 1. ed. Jorge Zahar Editores, 2007.

GAUBERT, Adiem. **Uma breve história queer da China**. Disponível em: <https://asiaticospeladiversidadeblog.wordpress.com/2019/10/11/uma-breve-historia-queer-da-china/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

GILES, Geoffrey J. 'The Most Unkindest Cut of All': castration, homosexuality and nazi justice. **Journal Of Contemporary History**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 41-61, jan. 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/260778>. Acesso em: 18 nov. 2021.

ILGA. **State-Sponsored Homophobia 2020: Global Legislation Overview Update**. Genebra: ILGA, 2020. Disponível em: <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>. Acesso em: 01 nov. 2021.

JOHNSON, Paul; VANDERBECK, Robert. **Law, Religion and Homosexuality**. 1. ed. York: Routledge, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KOLLMAN, Kelly; WAITES, Matthew. The global politics of lesbian, gay, bisexual and transgender human rights: an introduction. **Contemporary Politics**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 1-17, mar. 2009.

LENIN, Vladimir. **O Imperialismo: etapa superior do capitalismo**. São Paulo: FE/UNICAMP, 2011.

LOURO, Raquel Afonso. **Homossexualidade e resistência durante a ditadura portuguesa: estudo de caso**. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Antropologia, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/54183>. Acesso em: 01 nov. 2021.

MANCINI, Elena. **Magnus Hirschfeld and the quest for sexual freedom: a history of the first international sexual freedom movement**. 2. ed. New York: Palgrave MacMillan, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MONTESQUIEU, Charles. **Espírito das leis**. 9. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

OIM. **Constitution and basic texts of the governing bodies**. Disponível em: <https://www.iom.int/constitution-and-basic-texts-governing-bodies>. Acesso em: 18 out. 2021.

OIM. **Glossary on Migration**. Geneva: International Organization for Migration, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

OIM. **IOM History**. Disponível em: <https://www.iom.int/iom-history>. Acesso em: 13 out. 2021.

OIM. **MC/INF/287: IOM Strategy**. Geneva, 2007.7p. Disponível em: https://www.iom.int/sites/g/files/tmzbd1486/files/2019-01/MC_INF_287_4.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

OIM. **Sobre a OIM**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sobre-oim>. Acesso em: 10 out. 2021.

OIM. **Strategic Vision: setting a course for iom**. Setting a Course for IOM. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/strategic-vision-setting-course-iom>. Acesso em: 14 out. 2021.

OIM. **Who We Are**. Disponível em: <https://www.iom.int/who-we-are>. Acesso em: 14 out. 2021.

OIM. **World migration report 2020**. 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em: 04 out. 2021.

OLIVA, Thiago Dias. Direito de refúgio das minorias sexuais. In: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (org.). **Direito à diferença 2: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 479-503.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais enquanto 'Grupo Social' e o Reconhecimento do Status de Refugiado no Brasil**. Brasília: ACNUR Brasil, 2012. (Diretório de Teses de Doutorado e Dissertações de Mestrado do ACNUR).

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 out. 2021.

ONU NEWS. **Universal decriminalization of homosexuality a human rights imperative – Ban**. 2010. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2010/12/361672>. Acesso em: 15 out. de 2021.

O'FLAHERTY, M.; FISHER, J. Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law: contextualising the yogyakarta principles. **Human Rights Law Review**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 207-248, jan. 2008.

ORMEROD, David. **Smith and Hogan's Criminal Law**. Oxford University Press, USA. 25 set. 2011.

RAO, Ts Sathyanarayana; JACOB, Ks. The reversal on Gay Rights in India. **Indian Journal Of Psychiatry**, [S. l.], v. 56, n. 1, p. 1, 2014. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3927237/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

RETONDARIO, Marcel. **Ideologia, hegemonia e o poder de veto na organização das nações unidas**. 2007. 66 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/30811>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ROCHA, Karoline Almeida. **O papel da ONU no processo de reconhecimento do movimento LGBT**. 2015. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Política, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2015.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. **O terceiro gênero: políticas públicas e mecanismos jurídicos de valorização da dignidade humana pelo viés do gênero**. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-A3WFAK>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SAIZ, I.. **Bracketing Sexuality: Human Rights and Sexual Orientation - A Decade of Development and Denial at the UN**. 2. ed. SPW Working Papers, Nov 2005. Disponível em: <http://sxpolitics.org/wp-content/uploads/2009/03/workingpaper2.pdf>. Acesso em 15 out. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1997.

SERPA, Monise Gomes. Perspectivas sobre papéis de gênero masculino e feminino: um relato de experiência com mães de meninas vitimizadas. **Psicologia & Sociedade**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 14-22, abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/nsnHV7KnLBCCGSh7zw8bV6p/?lang=pt>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha sonora do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009. (Coleção História do Povo Brasileiro).

SWIEBEL, Joke. Lesbian, gay, bisexual and transgender human rights: the search for an international strategy. **Contemporary Politics**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 19-35, mar. 2009.

TARUFFO, Michele; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Precedente e jurisprudência. **Civilistica.Com**: Revista Eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1-16, dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/587>. Acesso em: 18 nov. 2021.

UNICEF. **Child Protection**. 2013. Disponível em: <https://www.unicef.org/protection>. Acesso em: 03 nov, 2021.

UN Migration. **Mission**. Disponível em: <https://www.iom.int/mission>. Acesso em: 10 out. 2021

UNESCO. **História geral da África**. 1964. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/gratuito-historia-geral-da-africa-em-8-volumes-7357-paginas-em-pdf/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

UNFPA. **Mutilação Genital Feminina**. 2020. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/topics/mutilacao-genital-feminina>. Acesso em: 01 nov. 2021.

UNICRIO. **A descriminalização da homossexualidade é uma prioridade em direitos humanos, segundo Ban Ki-moon**. Disponível em: <http://unicrio.org.br/a-descriminalizacao-da-homossexualidade-e-uma-prioridade-em-direitos-humanos-segundo-ban-ki-moon/>. Acesso em: 15 out. 2021.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

VERNADSKY, George. The Scope and Contents of Chingis Khan's Yasa. **Harvard Journal Of Asiatic Studies**, [S. l.], v. 3, n. 3/4, p. 337-360, dez. 1938. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2717841>. Acesso em: 15 out. 2021.

VIEIRA, Paulo. **Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais: percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias**. p. 45-59. Ex aequo, 2011.

WOODMAN, Francis. **The Secret History of the Mongols: The Origin of Chingis Khan**. 3. ed. Cheng & Tsui Co, 1999.